



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0100136-60.2024.5.01.0050

Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 16/10/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA



ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100136-60.2024.5.01.0050 (ROT) RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**

**ACÓRDÃO 7ª Turma**

**RECORRENTE:** ----- **RECORRIDO:** ----- **RELATOR:** RAQUEL DE OLIVEIRA  
MACIEL

**EMENTA****DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. ÓCIO FORÇADO. CONTRATO DE INAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.****I. CASO EM EXAME**

Recurso Ordinário interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, em razão de ócio forçado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão central consiste em definir se houve assédio moral decorrente de ócio forçado, configurando contrato de inação, e, em caso positivo, determinar o valor da indenização por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A inatividade prolongada e deliberada do empregado, quando mantido à disposição do empregador sem o fornecimento de tarefas compatíveis, caracteriza o chamado "contrato de inação", prática que viola a dignidade humana e o valor social do trabalho.

O reconhecimento, pelo preposto da empresa, da inexistência de demanda laboral para o setor e a admissão de que o empregado permanecia sem atribuições até o surgimento de demandas esporádicas configuram confissão real da situação de ociosidade imposta. A adoção de políticas de desligamento voltadas especificamente ao grupo de trabalhadores, aliada a tratamento discriminatório etário ("etarismo"), demonstra conduta ilícita por parte do empregador, evidenciando o intuito de marginalização dos obreiros.

O dano moral, nesta hipótese, configura-se *in re ipsa*, prescindindo da prova de prejuízo psíquico, uma vez que a conduta de esvaziamento

ID. ce9ac66 - Pág. 1

funcional atenta diretamente contra a honra, a utilidade social e a integridade psicológica do trabalhador.

A fixação do quantum indenizatório deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter punitivopedagógico, considerando a capacidade econômica da empresa e o tempo prolongado da violação aos direitos do trabalhador.



#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

O ócio forçado, configurado pela privação deliberada de tarefas ao empregado, caracteriza assédio moral institucional e gera o dever de indenizar, independentemente de prova específica do abalo psicológico.

A reestruturação tecnológica da empresa não exime o empregador do dever de fornecer trabalho efetivo e digno, sob pena de esvaziamento da finalidade social do contrato de trabalho.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e IV, 5º, V e X; CLT, arts. 477, 791-A, 818, I, 832, §3º; Código Civil, arts. 186, 927, 389, 406; Lei nº 8.177/91, art. 39; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC's 58 e 59, ADI's 5867 e 6021; STF, ADI 5.766; TST, Súmula 381; TST, OJ 348 da SDI-1; TST, ERR 0000202-65.2011.5.04.0030.

#### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figura como recorrente ----- e recorrido ----- .

Recorre ordinariamente o autor, insurgindo-se contra a r. sentença de ID. 6152f75, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho **Vinicius Araujo do Nascimento**, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista que tramita perante a 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Em ID. 0b91408, a parte autora pretende a reforma do julgado quanto ao tema do assédio moral decorrente de ócio forçado e a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões, pela parte ré, sob Id b805555, pugnando pela manutenção da sentença, sem preliminares.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses específicas de intervenção, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 75/93 e do Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2024.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Tempestivo o recurso ordinário interposto no dia 24.09.2025 (ID. 0b91408), tendo em vista a ciência da r. sentença por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do dia 17.09.2025 (ID. 9a376d4).

Suprida a capacidade postulatória (procuração em ID. 76f9e0a).

A parte autora foi dispensada do recolhimento de custas, ante a gratuidade de justiça deferida em sentença, benefício ora mantido.

Assim, por preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** do recurso interposto.

## MÉRITO

### DO ASSÉDIO MORAL. ÓCIO FORÇADO. CONTRATO DE INAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente pelos fundamentos que seguem (ID. 6152f75 - Pág. 2:

#### DANO MORAL - ÓCIO FORÇADO

Ócio forçado é a conduta praticada pelo empregador que, de forma deliberada, afasta o empregado do exercício efetivo de suas funções, mantendo o em situação de inatividade prolongada durante a jornada de trabalho. Tal prática configura forma de assédio moral, especialmente quando motivada por discriminação, punição ou desprezo profissional, manifestando-se tanto pela ausência de repasse de tarefas compatíveis com o cargo quanto pela atribuição de atividades estranhas ou incompatíveis com a qualificação e a



experiência do trabalhador. A situação acarreta, em regra, humilhação, constrangimento e isolamento do empregado no ambiente laboral, violando sua dignidade, utilidade social e integridade psíquica.

No caso dos autos o autor alega que, há pelo menos 13 anos, não recebe mais atribuições laborais, embora continue cumprindo integralmente sua jornada de trabalho. Atribui essa inatividade ao processo de terceirização das atividades do grupamento C. Afirma que reivindica tarefas, mas não as recebe, permanecendo ocioso por todo esse tempo. Alega que foi submetido a assédio moral institucional na forma de "ócio forçado" e discriminação, inclusive sem acesso ao trabalho remoto. Requer indenização por danos morais, estimada em R\$ 100.000,00.

A reclamada sustenta que o segmento de Serviços Auxiliares - Grupamento C, ao qual pertence o reclamante, sofreu forte impacto com a digitalização de serviços e a automação de processos, o que levou à extinção de diversas tarefas antes executadas pelos contínuos. Afirma, contudo, que o autor não permaneceu sem função, pois desempenha atividades sob demanda, como entrega de documentos, serviços externos, apoio administrativo e participação em comissões internas, havendo inclusive registros em folhas de ponto que demonstram tais deslocamentos a serviço. Argumenta que inexistente ócio forçado, já que o reclamante acumula saldo positivo em banco de horas, foi avaliado pelo sistema interno de desempenho como "atende às expectativas" e teve suas atividades descritas em relatórios de gestores. Ressalta ainda que as dificuldades enfrentadas pelos empregados do setor decorrem de limitações pessoais de adaptação tecnológica e de sucessivos afastamentos médicos, e não de conduta discriminatória ou assédio moral da instituição.

Conforme previsto no artigo 818, I, da CLT, incumbia ao reclamante o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a existência de inação deliberada por parte da ré, associada a intenção discriminatória ou persecutória. Contudo, a prova oral colhida não se mostrou suficiente para embasar a tese autoral.

O preposto da ré confirmou a existência de tarefas pontuais atribuídas ao reclamante, como "recebimento e entrega de documentos internos e malote, entrega de documentos externos, que ficam registrados na catraca, operação de xerox e reporte de eventual mau funcionamento de máquinas, tais como xerox e ." triturador de papel; que também participa do rodízio de inventário da empresa.

Já a única testemunha ouvida a convite do autor, -----, sequer trabalha no mesmo espaço físico do autor, o que impede que possa ter pleno conhecimento de todas as atribuições desempenhadas por ele ao longo do expediente, alegando, contudo, que fica constantemente passando pelos andares. Disse ainda não ter presenciado o autor sofrendo qualquer ato constrangedor.

Importante destacar que a própria testemunha afirmou que o autor se encontra sem atividade desde a pandemia, e não há 13 anos, como sustentado na petição inicial e pelo próprio autor em depoimento, que disse que seria desde 2011. Essa informação por si só já contradiz a narrativa autoral quanto à alegada duração do alegado ócio forçado. Além disso, a paralisação ou diminuição das atividades laborais durante a pandemia da Covid 19 é fato público e notório, tendo atingido principalmente funções de natureza operacional e eminentemente presencial - como é o caso da função exercida pelo autor não podendo ser considerada, por si, como indício de inação ilícita ou discriminatória por parte da empregadora.

Outro ponto que merece destaque é que a testemunha afirmou desconhecer se o autor foi ou não indicado para compor a comissão de inventário. Por outro lado, documentos juntados aos autos pela reclamada, especialmente a portaria de Id 9beff2f, no qual o reclamante figura membro da comissão inventário de bens materiais de consumo 2022, evidenciam que a testemunha não possui conhecimento direto sobre as tarefas efetivamente realizadas pelo autor, e que suas declarações se baseiam mais em percepções pessoais e suposições do que em fatos presenciados.

Cumpra ainda observar que o reclamante foi originalmente contratado como contínuo, sendo desligado do quadro funcional e posteriormente reintegrado por anistia. Ao retornar muitos anos depois, deparou-se com uma nova realidade institucional e tecnológica. Isso



restou demonstrado nos próprios autos, notadamente a partir das informações prestadas pelo preposto da ré, que indicou que o cargo ocupado pelo autor

ID. ce9ac66 - Pág. 4

está em extinção e que diversas tarefas antes desempenhadas por contínuos passaram a ser realizadas por meios digitais ou foram terceirizadas, o que resultou em natural redução das demandas funcionais originalmente atribuídas ao grupo.

Por fim, não há nos autos qualquer prova concreta de que a ré tenha atuado de forma deliberada para suprimir as atividades do autor com intuito de puni-lo, expô-lo ou constrangê-lo. Ao contrário, o conjunto probatório aponta para um cenário de readequação funcional decorrente das transformações estruturais do próprio modelo organizacional do banco, que afetou o grupamento C como um todo.

Diante da ausência de elementos probatórios que evidenciem situação concreta de humilhação, exclusão ou perseguição no ambiente de trabalho, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais fundado em suposto ócio forçado.

Inconformado, recorre o autor alegando que a r. sentença merece reforma, pois teria incorrido em erro de julgamento ao desconsiderar a robustez do conjunto probatório. Sustenta que a prova testemunhal foi cristalina ao demonstrar o ócio forçado imposto não apenas ao recorrente, mas a todo o "grupamento C", composto por empregados anistiados e idosos, que eram alvo de tratamento discriminatório e pejorativo, sendo chamados de "vagabundo que não faz nada e dinossauro". Argumenta que o depoimento do preposto da ré configurou confissão real, ao admitir a redução drástica das atividades após a pandemia, a oferta de um plano de demissão voluntária exclusivo para o grupamento C em razão da extinção de suas tarefas e a própria natureza de trabalho sob demanda, que implica em longos períodos de inatividade. Afirma, ainda, que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar a efetiva atribuição de trabalho, não tendo apresentado qualquer ordem de serviço ou registro concreto das atividades, e que poderia tê-lo realocado para funções similares que sofreram transformação, como a de "Operador de Reprografia", como fez com outros colegas de mesmo grupamento. Por fim, invoca o parecer do Ministério Público do Trabalho em caso análogo, que reconheceu a prática de assédio moral por parte da recorrida.

### **Analiso.**

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por -----, empregado admitido em 20/03/1976 no cargo de Mensageiro, demitido em 01/11/1990 e reintegrado em 2011, por força da Lei de Anistia, no cargo de Contínuo, no qual permanece ativo. A controvérsia central do presente recurso reside na configuração, ou não, de assédio moral decorrente de "ócio forçado" ou "contrato de inação", e o conseqüente dever de indenizar.

No entanto, no entendimento desta Relatora, inexistente elemento apto a

Assinado eletronicamente por: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL - 26/06/2026 16:28:00 - ce9ac66

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111915290051600000133097038>

Número do processo: 0100136-60.2024.5.01.0050

Número do documento: 25111915290051600000133097038



demonstrar que a instituição financeira tenha buscado punir ou retaliar o trabalhador. O que se constata é um cenário peculiar: após permanecer afastado por mais de 20 anos, o Reclamante foi reintegrado em contexto organizacional profundamente modificado, não apenas na empresa, mas no mercado de trabalho como um todo, em razão da adoção de novas tecnologias que demandaram reestruturações internas. A simples redução de tarefas diante dessas transformações, por si só, não configura ócio forçado.

ID. ce9ac66 - Pág. 5

É certo que competia à Ré promover a reinserção do empregado no ambiente corporativo existente à época da reintegração, em 2011, claramente distinto daquele vivido por ele na década de 1990. Contudo, a função de contínuo foi uma das mais impactadas pela modernização dos fluxos de trabalho decorrente da digitalização intensa de documentos, substituição de pagamentos físicos por operações eletrônicas e redução drástica de ligações telefônicas em razão da comunicação via internet. Essas mudanças, aceleradas durante a pandemia de Covid-19, resultaram no esvaziamento das atividades tradicionalmente desempenhadas pelos contínuos, sem, no entanto, evidenciar direcionamento persecutório ou intenção punitiva.

Mesmo após superado o período de excepcionalidade sanitária, diversas atividades empresariais permaneceram sob modelos híbridos ou remotos, mantendo-se o uso ampliado das ferramentas eletrônicas. O Reclamante, todavia, exerce função essencialmente presencial, não alcançada por tais modalidades, o que reforça a diminuição natural de suas atribuições.

Diante desse panorama, entendo que a redução das tarefas atribuídas ao Reclamante decorre de processo natural de evolução tecnológica, vivenciado indistintamente por trabalhadores que permaneceram longos períodos afastados do ambiente laboral e não acompanharam tais mudanças. Não se trata, portanto, de conduta ilícita, mas de adequação às novas realidades do trabalho, distintas daquelas existentes na década de 90, período anterior ao afastamento do empregado.

Contudo, ao analisarem o presente caso, as Exmas. Desembargadoras que integram este Colegiado e compuseram a presente sessão de julgamento não entenderam da mesma forma. Com isso, esta Relatora fica vencida, e passa a redigir o voto de acordo com o entendimento da maioria da composição.

O depoimento do preposto da reclamada, Sr. -----, diferentemente do interpretado em primeiro grau, não apenas corrobora, mas virtualmente confessa a situação de subutilização e marginalização do reclamante. Transcrevo, por sua relevância, os seguintes



trechos, com grifos nossos (ID. fe34095 - Pág. 2):

"que antes da pandemia as atividades eram diárias, após a pandemia houve redução, tendo havido diminuição, de modo que alguns dias tinha mais, outros menos e outros nenhuma; que não sabe o tempo que o autor despendia diariamente com essas atividades, pois era variável; **que o autor fica sem atividade até surgir alguma**; que não houve reclamações internas sobre falta de atividades, somente reclamações trabalhistas que a reclamada teve várias recentemente; (...) que foi oferecido um PDV apenas ao grupamento C em razão da redução de demanda de trabalho; (...) que produtividade individual pode ser um requisito a depender do tipo de trabalho; que esse não era um dos requisitos da avaliação do autor, uma vez que trabalha sob demanda; que o **autor não se recusou a realizar nenhuma atividade.**"

O preposto admite que, especialmente após a pandemia, a demanda de trabalho do autor reduziu-se a ponto de haver dias com "nenhuma" atividade. Confirma que o autor "fica

ID. ce9ac66 - Pág. 6

sem atividade até surgir alguma", caracterizando uma rotina de inércia e espera, e não de trabalho contínuo. Mais grave ainda é a admissão de que a própria avaliação de desempenho do autor não considerava o requisito de "produtividade" por ele "trabalhar sob demanda", o que evidencia a natureza esporádica e residual de suas tarefas. Por fim, a confissão de que foi ofertado um Plano de Demissão Voluntária exclusivamente para o grupamento C, justificado pela "redução de demanda de trabalho", é o reconhecimento formal, por parte da empresa, de que tal grupo de empregados se tornou obsoleto e indesejado em sua estrutura, configurando uma estratégia empresarial para se desvencilhar desses trabalhadores, entre os quais se inclui o recorrente.

Corroborando a confissão do preposto, a testemunha -----, também contínuo e anistiado, membro do mesmo grupamento C, traçou um quadro desolador do ambiente de trabalho (ID. fe34095 - Pág. 3):

"que trabalha na reclamada; que é contínuo; que trabalha na área jurídica, 16º andar; que não trabalha no mesmo ambiente do autor; que frequenta o local de trabalho do autor, pois fica constantemente passando pelos andares; que atualmente o autor está no 10º andar; que ele tem a mesma função do depoente, contínuo; que o autor não tem atividades, tais como o depoente; que está sem atividades desde que voltou da pandemia; que antes da pandemia fazia cartório, banco e atividades correlatas; que o autor também fazia essas funções antes da pandemia; que depois da pandemia não teve mais atividades; que as atividades dos contínuos após a pandemia passou a ser realizada por empresas terceirizadas; (...) que os jovens aprendizes passaram a exercer as atividades dos contínuos; entregas de documentos, arquivamento de documentos e recebimento de documento; (...) que já presenciou o grupo C sendo chamado de vagabundo que não faz nada e dinossauro".

As razões do juízo *a quo* para desqualificar tal depoimento não se sustentam. O fato de a testemunha laborar em andar diverso não invalida seu conhecimento sobre a rotina do autor, especialmente quando a própria testemunha esclarece que a ociosidade generalizada no setor propiciava a constante interação entre os colegas, que passavam o tempo "passando pelos andares" e

Assinado eletronicamente por: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL - 26/06/2026 16:28:00 - ce9ac66

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111915290051600000133097038>

Número do processo: 0100136-60.2024.5.01.0050

Número do documento: 25111915290051600000133097038



conversando. A informação de que os empregados do grupamento C eram pejorativamente chamados de "vagabundo que não faz nada e dinossauro" é de extrema gravidade e revela um ambiente de trabalho hostil e degradante, fundado em discriminação etária e funcional (etarismo). Trata-se de um ataque direto à dignidade e à honra de todo um grupo de trabalhadores.

As provas documentais trazidas pela reclamada não são capazes de infirmar este quadro. Os controles de ponto (ID 975c312) indicam registros de "serviço externo" de forma esporádica, o que é plenamente compatível com a afirmação da testemunha de que havia trabalho "uma vez ao mês ou uma vez a cada dois meses". A avaliação de desempenho (ID 065272b), que classifica o autor como "atende às expectativas", se esvazia de significado diante da confissão do preposto de que a produtividade não era sequer um critério de avaliação para o autor. Trata-se, a toda

ID. ce9ac66 - Pág. 7

evidência, de um documento meramente pro forma, que não reflete a realidade do trabalho. Da mesma forma, a nomeação para uma comissão de inventário em 2022 (ID 9beff2f) representa uma tarefa pontual e não descaracteriza a situação de inatividade habitual e prolongada por mais de uma década.

O contrato de trabalho, é cediço, não é um contrato de inação. Impõe ao empregador não apenas o dever de remunerar o empregado, mas, fundamentalmente, de lhe fornecer trabalho, que é o objeto central da relação e um componente essencial da dignidade humana. Ao privar o trabalhador de suas funções, o empregador o esvazia de sua utilidade social, marginalizando-o e submetendo-o a uma forma perversa de violência psicológica. O ócio forçado, como aqui se configura, é uma expressão aguda de assédio moral institucional, que visa a desestabilizar o empregado até que ele, por exaustão ou humilhação, peça demissão ou aceite um plano de desligamento, como o que foi oferecido de forma direcionada ao seu grupo.

O dano moral, em tais casos, é *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria conduta ilícita, prescindindo de prova do sofrimento psíquico, que é presumido. A conduta da reclamada, ao manter o autor e seus colegas em um "limbo" funcional por anos a fio, negando-lhes não apenas trabalho, mas a própria dignidade de se sentirem úteis e produtivos, configura ato ilícito que atrai o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e dos artigos 1º, III e IV, e 5º, V e X, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL - 26/06/2026 16:28:00 - ce9ac66

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111915290051600000133097038>

Número do processo: 0100136-60.2024.5.01.0050

Número do documento: 25111915290051600000133097038



No que tange ao quantum indenizatório, considerando a extrema gravidade da ofensa, perpetuada por mais de uma década; a condição de vulnerabilidade do autor (idoso e anistiado); a elevada capacidade econômica da ofensora, uma das maiores empresas públicas do país; e o necessário caráter punitivo-pedagógico da medida, a fim de coibir a reiteração de práticas discriminatórias e aviltantes, reputo como justo e razoável o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cumprido pontuar que o STF decidiu recentemente que o tabelamento das indenizações por danos morais previsto na CLT não serve de teto para a indenização a ser fixada, mas mero critério orientador de fundamentação da decisão judicial. Transcrevo, por pertinente:

Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (Grifei. STF - ADI: 6050 DF,

ID. ce9ac66 - Pág. 8

Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-082023)

Pelo exposto, imperiosa a reforma da sentença.

**Dou parcial provimento** ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratando-se unicamente de parcela de natureza indenizatória, não há recolhimento de contribuições previdenciárias e imposto sobre a renda.

Assinado eletronicamente por: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL - 26/06/2026 16:28:00 - ce9ac66

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111915290051600000133097038>

Número do processo: 0100136-60.2024.5.01.0050

Número do documento: 25111915290051600000133097038



Para fins da incidência de juros e correção monetária, devem ser observadas as datas de vencimento de cada obrigação, considerando como tais àquelas em que são efetivamente exigíveis. No caso de salários o primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do TST) e das verbas resilitórias a data em que estas deveriam ter sido pagas na forma do art. 477 da CLT.

A correção monetária será calculada conforme a decisão do E. STF nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021, por disciplina judiciária, e a Lei nº 14.905/2024, vigente a partir de 30.08.2024.

Assim, deve ser aplicado, até o ajuizamento (fase pré-judicial), o IPCA-e - índice nacional de preços ao consumidor amplo especial e juros simples (TRD), nos moldes do caput do artigo 39 da Lei 8.177/91; a partir do ajuizamento até 29.08.2024, a taxa SELIC disponível na calculadora do cidadão mantida pelo Banco Central; e, a partir de 30.08.2024, deverá ser utilizado o IPCA (art. 389, §1º, do Código Civil) acrescido de juros de mora correspondentes ao resultado da subtração da SELIC pelo IPCA (artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil).

Especificamente quanto à indenização por dano moral, considerando o entendimento vinculado da Corte Suprema de que a taxa SELIC engloba de forma indivisível tanto juros quanto correção monetária, fixo por devida também sobre esta parcela a incidência da taxa SELIC desde o ajuizamento até 29.08.2024 e, a partir de 30.08.2024, deverá ser utilizado o IPCA (art. 389, §1º, do

ID. ce9ac66 - Pág. 9

Código Civil) acrescido de juros de mora correspondentes ao resultado da subtração da SELIC pelo IPCA (artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil).

A SDI-I do C. TST, seguindo orientação fixada pelo E. STF em numerosas reclamações constitucionais, pacificou o tema no âmbito desta Justiça do Trabalho, concluindo exatamente nesse sentido, ou seja, que, em indenizações a título de dano moral, a taxa SELIC incide desde o ajuizamento da reclamação trabalhista (TST - SDI-I - ERR 0000202-65.2011.5.04.0030 Rel. Min. Breno Medeiros - Julg. 20/06/24).

Os valores da inicial, por serem mera estimativa, não limitam a condenação.

Invertidos os ônus da sucumbência, custas de R\$ 1.000,00, pela parte

Assinado eletronicamente por: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL - 26/06/2026 16:28:00 - ce9ac66

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111915290051600000133097038>

Número do processo: 0100136-60.2024.5.01.0050

Número do documento: 25111915290051600000133097038



reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em R\$ 50.000,00, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Por se tratar de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, em favor do patrono da parte autora, na forma da OJ 348 da SDI-1 do C. TST.

Considerando que esta é beneficiária da justiça gratuita, afasto sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada, à luz do que decidiu a Corte Suprema, em sessão realizada no dia 20/10/21, nos autos da ADI 5.766.

Para os fins da Lei nº 10.035/2.000, que acrescentou o § 3º ao artigo 832 da CLT, declara-se que as parcelas ora deferidas possuem indenizatória.

## DISPOSITIVO

ID. ce9ac66 - Pág. 10

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela parte autora e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar a ré ao pagamento de (i) R\$50.000,00 de indenização por danos morais; e (ii) honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do patrono da parte autora, ficando afastada a condenação desta que favoreceria o patrono da ré, nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora. Vencida a Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel, que negava provimento ao recurso.

Assinado eletronicamente por: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL - 26/06/2026 16:28:00 - ce9ac66

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111915290051600000133097038>

Número do processo: 0100136-60.2024.5.01.0050

Número do documento: 25111915290051600000133097038



Invertidos os ônus da sucumbência, custas de R\$ 1.000,00, pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em R\$ 50.000,00, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

**RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL**  
**Relatora**

ID. ce9ac66 - Pág. 11

